



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

## **PROJETO DE LEI N.º 4.427-A, DE 2004** **(Do Sr. Pastor Francisco Olímpio)**

Dá nova redação ao inciso II do artigo 25 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984; tendo parecer da Comissão de Seguridade Social e Família pela aprovação, com substitutivo (relator: DEP. JORGE GOMES).

**DESPACHO:**

ÀS COMISSÕES DE:  
SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; E  
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (MÉRITO E ART. 54,  
RICD)

**APRECIÇÃO:**

Proposição sujeita à apreciação conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II

### **SUMÁRIO**

I - Projeto inicial

II - Na Comissão de Seguridade Social e Família:

- parecer do relator
- substitutivo oferecido pelo relator
- parecer da Comissão

Congresso Nacional decreta :

Artigo 1º O inciso II do artigo 25 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação :

Art. 25 .....

“II – na concessão, se necessário, de alojamento e alimentação, em estabelecimento adequado, pelo prazo de seis meses”. ( NR )

Artigo 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

### **JUSTIFICAÇÃO**

A redação dada ao inciso II do artigo 25 em sua forma originária da Lei, propõe um espaço de tempo muito pequeno, para que seja dada a um egresso a oportunidade de ser absorvido pelo mercado de trabalho dentro da nossa realidade, um trabalhador desempregado passa em média um ano para obter um novo emprego. Para o egresso estamos propondo o tempo igual ao trabalhador desempregado, evitando assim a reincidência, por falta de acompanhamento e de assistência social, por ter expirado o prazo estabelecido em lei.

Pela razão exposta pedimos que este projeto, tenha o valioso apoio dos ilustres Parlamentares desta Casa, para a aprovação.

Sala das Sessões em, 12 de novembro de 2004.

---

Deputado **Pastor Francisco Olímpio**  
PSB/PE.

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA  
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**LEI Nº 7.210, DE 11 DE JULHO DE 1984**

Institui a Lei de Execução Penal.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA , Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

**TÍTULO II**  
DO CONDENADO E DO INTERNADO

.....

**CAPÍTULO II**  
DA ASSISTÊNCIA

.....

**Seção VIII**  
**Da Assistência ao Egresso**

Art. 25. A assistência ao egresso consiste:

I - na orientação e apoio para reintegrá-lo à vida em liberdade;

II - na concessão, se necessário, de alojamento e alimentação, em estabelecimento adequado, pelo prazo de 2 (dois) meses.

Parágrafo único. O prazo estabelecido no inciso II poderá ser prorrogado uma única vez, comprovado, por declaração do assistente social, o empenho na obtenção de emprego.

Art. 26. Considera-se egresso para os efeitos desta Lei:

I - o liberado definitivo, pelo prazo de 1 (um) ano a contar da saída do estabelecimento;

II - o liberado condicional, durante o período de prova.

.....

.....

## **COMISSÃO DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA**

### **I - RELATÓRIO**

Através do presente Projeto de Lei, o nobre Deputado Francisco Olímpio pretende alterar o prazo de concessão e alojamento e alimentação dispensado ao egresso das prisões, para 6 (seis) meses; tal prazo atualmente é de 2 (dois) meses.

Argumenta que o prazo concedido pelo art. 25, da Lei de Execução Penal é por demais exíguo, não permitindo ou dificultando a que o condenado que cumpriu penas e pagou seus débitos com a sociedade consiga emprego e reingresse no seio da comunidade.

É o relatório.

### **II - VOTO DO RELATOR**

A esta Comissão compete o exame do mérito do Projeto de Lei.

A pena, sabemos, além do aspecto corretivo e punitivo, tem por objetivo também, fazer com que o condenado pondere e reflita sobre os danos causados pela sua atuação criminoso.

Os programas que o acompanham quando no cumprimento da pena, têm por um de seus objetivos reeducá-lo e inseri-lo no meio social como elemento útil a si e a coletividade.

Por esta razão o nosso sistema prisional adota o sistema progressivo que aplica inicialmente um tratamento mais rigoroso ao condenado; posteriormente, evolui para um sistema mais brando, conforme seus méritos e programas previstos em Lei.

E toda a reinclusão é acompanhada por psicólogos, assistentes sociais procedendo-se a avaliações periódicas no preso, para verificar seu processo de reinclusão.

Posto em liberdade, a não ser em raras exceções, não sabe a pessoa onde procurar emprego, onde morar. Daí as disposições do mencionado artigo 25, de relevante importância social.

Não se pode negar que as pessoas que cumpriram penas terão dificuldade maiores, para conseguir empregos do que as pessoas que não tiveram envolvimento negativo com a justiça. As pretensões apresentadas no PL têm fundamentações consistentes mormente face ao desemprego existente no país.

Assim sendo, parece-nos mais adequado elevar o período assistencial previsto no parágrafo único do artigo 25, para três meses, adotando-se assim uma solução mediana.

Face ao exposto, votamos, quanto ao mérito, pela aprovação do PL de nº 4.427, de 2004, na forma do substitutivo em anexo.

Sala da Comissão, em 25 de agosto de 2005.

Deputado JORGE GOMES  
Relator

#### **PROJETO DE LEI Nº 4.427, DE 2004**

Dá nova redação ao inciso II do artigo 25 da Lei 7.210, de 11 de julho de 1984.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º O inciso II do artigo 25 da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, passa a vigorar com a seguinte redação:

*“Art. 25.....*

*II – na concessão, se necessário, de alojamento e alimentação, em estabelecimento adequado, pelo prazo de três meses” (NR)*

Art.2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões, em 25 de agosto de 2005.

Deputado JORGE GOMES

### III - PARECER DA COMISSÃO

A Comissão de Seguridade Social e Família, em reunião ordinária realizada hoje, aprovou, com substitutivo contra o voto da Deputada Angela Guadagnin o Projeto de Lei nº 4.427/2004, nos termos do Parecer do Relator, Deputado Jorge Gomes.

Estiveram presentes os Senhores Deputados:

Simão Sessim - Presidente, Nazareno Fonteles e Dr. Benedito Dias - Vice-Presidentes, Almerinda de Carvalho, Amauri Gasques, Angela Guadagnin, Arnaldo Faria de Sá, Dr. Francisco Gonçalves, Dr. Rosinha, Eduardo Barbosa, Elimar Máximo Damasceno, Geraldo Resende, Guilherme Menezes, Jorge Gomes, José Linhares, Manato, Rafael Guerra, Raimundo Gomes de Matos, Roberto Gouveia, Suely Campos, Teté Bezerra, Thelma de Oliveira, Celcita Pinheiro, Edir Oliveira e João Batista.

Sala da Comissão, em 31 de maio de 2006.

Deputado SIMÃO SESSIM  
Presidente

**FIM DO DOCUMENTO**